SENTENÇA

Processo n°: **0014578-36.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Alexandre Mariano
Requerido: Banco Santander S\a

Proc. 1502/11 4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ALEXANDRE MARIANO, já qualificado nos autos, moveu ação de indenização por danos morais contra BANCO SANTANDER S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) trabalha na empresa TECUNSEH e por conta disso mantinha conta-corrente no Banco Bradesco S/A que tinha uma agência nas dependências da empresa.

b) o Bradesco deixou o local e a instituição financeira ré abriu uma agência na empresa.

c) os funcionários da empregadora do autor mudaram suas respectivas contas-corrente para a suplicada.

Quando o autor tentou proceder a mudança de sua contacorrente, foi informado que só poderia ter uma conta salário.

Questionada a respeito, a suplicada nunca deu informação pertinente.

Depois de muito insistir veio a saber que no sistema do banco, em seu nome constava o termo "prejuízo".

Tal situação lhe causou profundo constrangimento, máxime

tendo em conta que sua esposa não conseguiu financiar veículo por conta anotação "prejuízo".

Alegando que a ré lhe impingiu sem motivo a pecha de mau pagador, o que lhe causou danos morais, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/13).

Regularmente citada, a instituição financeira ré contestou (fls. 20/44), alegando que inexiste qualquer restrição de crédito sobre o autor, levada efeito por sua iniciativa.

Insistindo em que não causou ao autor danos morais, protestou por fim a requerida, pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 50/53.

A fls. 59/61, a ré carreou aos autos, docs. (fls. 62/66), sobre os quais, manifestou-se o autor a fls. 68/69.

A fls. 100, o autor foi ouvido nos termos do art. 342, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que a controvérsia deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a suplicada é entidade prestadora de serviços, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 30., da Lei no. 8.078/90.

O suplicante, por seu turno, é pessoa física e, via de consequência, consumidor, posto que é destinatário final dos serviços prestados pela suplicada.

A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, assegura a

aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Realmente, o verbete da súmula é o seguinte: "Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor."

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo impor condenação à ré, tão somente porque o autor invocou frise-se, práticas abusivas por parte da suplicada.

Em outras palavras, independentemente a aplicação de dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente pelo autor.

Ora, o Egrégio Tribunal de Justiça ao apreciar questão análoga à destes autos, qual seja, negativa de abertura de conta-corrente, sob o argumento de existência de pendência financeira em nome do proponente, decidiu que se trata de "ato discricionário da instituição financeira em conceder crédito ao consumidor. Instituição financeira que agiu dentro da previsão contratual. Inocorrência de ato ilícito. Ato que é faculdade da instituição financeira e não obrigação - Dano moral inocorrente. Sentença mantida - Recurso não provido".

A propósito, veja-se: Apelação Nº: 0000718-74.2011.8.26.0466 – Pontal, cujo julgamento abaixo é parcialmente transcrito:

"O autor propôs a presente ação, em razão de ter sido negado pedido de abertura de conta corrente para recebimento de seu salário, sob o argumento de que havia débito pendente junto à agência nº 0064-7 onde possuía conta salário.

Esclarece que a dívida apontada pela instituição financeira foi objeto de ação declaratória de inexistência de débito, julgada procedente, havendo inclusive, trânsito em julgado.

O autor alega que teve seu pedido de abertura de conta corrente negado, unilateralmente, pelo banco-requerido, sem que houvesse qualquer mácula financeira que justificasse tal conduta.

Muito embora não tenham sido apresentadas as razões para negativa do pedido de abertura de conta, por parte da instituição financeira, certo é, que ela possui total autonomia para aceitar ou negar pedido de abertura de crédito a qualquer pessoa, atentando-se a autonomia privada que possui.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O ato de aceitar ou negar um pedido de abertura de conta é faculdade do banco, já que este não é obrigado a conceder créditos ou manter limite maior do que o cliente poderia arcar, sendo facultada ao autor a procura de outras instituições para obter a abertura de conta para receber seus proventos.

Destarte, a conduta do banco não foi irregular, na medida em que as instituições financeiras tem seus próprios critérios para análise de concessão de crédito, e ao correntista cabe diligenciar a outra instituição par obter o serviço solicitado.

Naturalmente, que a negativa de abertura de conta corrente ao autor, por si, gerou transtorno e aborrecimentos, entretanto, não houve qualquer ato ilícito da instituição financeira, não ficando caracterizada situação a ensejar dano moral e conseqüentemente o direito a indenização.

O homem, em razão da vida moderna e das inúmeras atividades realizadas em sociedade, está sujeito a toda sorte de acontecimentos, que, todavia, são causadores de transtornos e aborrecimentos, mas não geram quaisquer direitos a indenização, e não configuram o dano moral.

Para o artigo 186 do atual Código Civil é inadmissível a ideia de ato ilícito sem a presença de dano.

Isso porque o aludido comando legal exige a lesão de direitos cumulada com o dano.

O dano moral pode ser conceituado como sendo o prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa, como os direitos da personalidade, o direito à vida, à integridade física, ao nome, à honra, à imagem, e a intimidade. Portanto, considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia-a dia do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar.

No entanto, a ação por danos morais como direito constitucional, deve ser vista com cautela e ser resguardada daqueles que a utilizam de modo incoerente, seja por absoluta impropriedade do expediente, seja para angariar vantagem em detrimento de alguma instituição ou pessoa.

Os transtornos e aborrecimentos que são passíveis de ocorrer

no dia-a-dia de qualquer pessoa, não são suficientes a ensejar ofensa e acarretar direito a indenização.

Destarte, não se verifica uma conduta ilegal do requerido que pudesse ensejar o direito a indenização, pois a negativa, não configura ato ilícito, sendo certo que tal fato não acarretou quaisquer consequências de natureza patrimonial ou trouxe mácula ao bom nome do autor.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a inocorrência de ato ilícito em procedimento análogo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DE LIMITE DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. SÚMULA 07/STJ.

1. No pleito em questão, o Tribunal de origem, sopesando as circunstâncias peculiares do caso, considerou não restar comprovado a ocorrência de ato ilícito pelo fato do banco recorrido cancelar o limite de crédito da autora recorrente, posto que esta estava devidamente informada de tal procedimento. Assim concluiu o acórdão recorrido:

"Aduz a autora que não foi comunicada previamente acerca do cancelamento do limite e que somente tomou consciência de que a prestação do Finasa não havia sido debitada em dezembro de 2002. Ora, afigura-se fantasiosa esta versão.

Como se verifica do mesmo documento de fls. 75, na data agendada para o débito automático, foi tirado extrato de conta-corrente, por intermédio do qual a autora teve plena ciência de que a prestação não havia sido debitada.

Aliás, compulsando-se os documentos encartados às fls. 77/89, vê-se que a autora, ou um dos titulares da conta, tirava extrato da conta-corrente, ao menos semanalmente.

Com este proceder, inverossímil que ficassem alheios a tudo o que ocorria na indigitada conta-corrente" (fls.165/166).

2. Desta forma, rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível nesta seara, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. Precedentes.

3. Como já decidiu esta Corte, "mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral". Precedentes.

4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 856556/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j.05.10.2006, DJ.06/11/2006).

Assim, a r.sentença de improcedência deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos."

Ante todo o exposto, mais não precisa ser dito, para que se conclua que a ré não incorreu em ato ilícito ao se recusar a abrir conta-corrente em nome do autor.

Destarte, não há que se cogitar de dano moral, pelo que, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 23 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO